



19/09/2025 11:39

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI Nº 598 /2025

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Betim, a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS para fornecimento de medicamentos.

§ 1º A autorização de que trata o caput aplica-se às prescrições médicas:

- I – emitidas por profissionais legalmente habilitados, com registro ativo em Conselho Regional de Medicina;
- II – provenientes de médicos particulares, conveniados ou cooperados de planos de saúde;
- III – com prazo de validade em conformidade com a legislação sanitária vigente.

§ 2º O fornecimento dos medicamentos será restrito àqueles incluídos na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**, ou em listas complementares adotadas pelo Município de Betim.

Art. 2º As receitas médicas apresentadas deverão conter, obrigatoriamente:

- I – identificação completa do paciente;
- II – identificação do profissional prescritor, incluindo número do CRM e assinatura;
- III – nome genérico do medicamento, posologia e duração do tratamento.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar os mecanismos de conferência e controle necessários para garantir a autenticidade das prescrições e a regularidade do fornecimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 18 de SETEMBRO de 2025

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade **ampliar e facilitar o acesso da população aos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde do Município de Betim**, autorizando a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

É preciso esclarecer que **recorrer a médicos particulares não é sinônimo de plena condição financeira**. Atualmente, um grande número de cidadãos utiliza **planos de saúde coparticipativos, cartões de benefícios ou convênios populares**, que garantem consultas a valores reduzidos. Entretanto, esses mecanismos **não cobrem os custos dos medicamentos**, que muitas vezes são de uso contínuo e possuem preços elevados. Dessa forma, o acesso gratuito ao medicamento padronizado pelo SUS continua sendo indispensável para essas famílias.

O modelo vigente impõe burocracia desnecessária, pois obriga o paciente a marcar nova consulta na rede pública apenas para obter uma receita emitida por profissional do SUS, mesmo já possuindo prescrição válida de médico legalmente habilitado. Essa situação gera:

- I – **sobrecarga na rede pública de saúde**, com atendimentos meramente formais;
- II – **aumento das filas e do tempo de espera**, prejudicando usuários que dependem exclusivamente do SUS;
- III – **gasto desnecessário de recursos públicos**, utilizados em consultas sem finalidade clínica;
- IV – **atraso no início ou continuidade do tratamento**, com risco à saúde do paciente.

A proposição está em plena conformidade com a **Constituição Federal**, que em seu art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e, no art. 198, define os princípios da **universalidade e integralidade da assistência**. Ademais, o art. 30, inciso II, atribui ao Município competência para **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, legitimando esta iniciativa.



Também encontra respaldo na **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, cujo art. 6º prevê a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, cabendo aos entes federados regulamentar o acesso conforme suas realidades locais.

Ao estabelecer que a aceitação se restringe a medicamentos constantes na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**, ou em listas oficiais adotadas pelo Município de Betim, a presente proposição assegura a **observância das normas federais** e evita impacto orçamentário adicional, uma vez que não cria novas obrigações de fornecimento, apenas **otimiza o acesso já garantido ao cidadão**.

Portanto, o projeto não fere a legislação do SUS, mas a **aperfeiçoa em nível municipal**, garantindo maior racionalidade, eficiência e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de medida que traz benefícios diretos à população, economia de recursos para a gestão e melhora na qualidade do serviço prestado.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que ele representará um **marco de modernização e justiça social** na política de saúde do Município de Betim.

Betim, 18 de SETEMBRO de 2025


RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador

Rony Martins
Vereador